



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43455 - RJ (2022/0171917-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESPOLIO DE ANITA LUCIA PEREIRA
REPR. POR : LEONARDO PEREIRA
ADVOGADOS : LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725
CRISTIANE CARVALHO D'ALMEIDA - RJ142635
AGRAVADO : LEILA MUNIZ SYM SEABRA
AGRAVADO : LILIA MUNIZ LOBATO
ADVOGADOS : ROGÉRIO REIS DE MELLO - RJ025188
BENEDICTO DE VASCONCELLOS LUNA GONÇALVES PATRÃO
- RJ116871
CAIO CIRNE DE MELLO - RJ112350
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NA APLICAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO NEGADO.

1. No presente caso, a decisão denegatória do especial foi fundamentada na aplicação de tema repetitivo, não sendo caso de interposição de agravo em recurso especial em razão de expressa vedação legal e sim, de agravo interno.

2. Não há que se falar em usurpação da competência desta Corte Superior uma vez que, de acordo com o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), o Tribunal de origem é competente para julgar o agravo interno interposto contra decisão que negar seguimento a recurso interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado em regime de repercussão geral.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Afrânio Vilela votaram

com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43455 - RJ (2022/0171917-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESPOLIO DE ANITA LUCIA PEREIRA
REPR. POR : LEONARDO PEREIRA
ADVOGADOS : LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725
CRISTIANE CARVALHO D'ALMEIDA - RJ142635
AGRAVADO : LEILA MUNIZ SYM SEABRA
AGRAVADO : LILIA MUNIZ LOBATO
ADVOGADOS : ROGÉRIO REIS DE MELLO - RJ025188
BENEDICTO DE VASCONCELLOS LUNA GONÇALVES PATRÃO
- RJ116871
CAIO CIRNE DE MELLO - RJ112350
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NA APLICAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO NEGADO.

1. No presente caso, a decisão denegatória do especial foi fundamentada na aplicação de tema repetitivo, não sendo caso de interposição de agravo em recurso especial em razão de expressa vedação legal e sim, de agravo interno.

2. Não há que se falar em usurpação da competência desta Corte Superior uma vez que, de acordo com o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), o Tribunal de origem é competente para julgar o agravo interno interposto contra decisão que negar seguimento a recurso interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado em regime de repercussão geral.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo espólio de ANITA LUCIA PEREIRA contra a decisão monocrática de minha relatoria de fls. 2.590/2.592.

Em suas razões, requer a reforma da decisão agravada visto que "a r.

decisão denegatória do recurso especial continha um fundamento relacionado à análise dos pressupostos recursais de admissibilidade (Súmula 7 do STJ) e outro fundamento relacionado à sistemática da repercussão geral (Tema 529 do STF), hipótese de interposição simultânea de agravo interno e agravo em recurso especial, cujo processamento se impõe" (fl. 2.602).

Impugnação às fls. 2.621/2.625 e 2.626/2.630.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão ora agravada não conheceu da reclamação sob o seguinte fundamento:

Não se desconhece que, nalguns casos, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado procedente o pedido em reclamações ajuizadas contra o não processamento de agravo em recurso especial pelos Tribunais de origem. É o caso, por exemplo, da Rcl 44.572/RJ, em que, por decisão unipessoal proferida em 16/3/2023, o Ministro JOEL ILAN PACIORNIK determinou que a Corte estadual fluminense processasse o agravo em recurso especial. No caso específico, a parte utilizou-se de uma só peça para impugnar o não processamento do recurso especial e do recurso extraordinário. Tratou-se de agravo interposto com fundamento no art. 1.042 do CPC, que diz respeito a situações elementares e corriqueiras de veiculação de agravo em recurso especial.

Por outro lado, no caso concreto, está-se diante de hipótese de não processamento do agravo em recurso especial em virtude de o acórdão recorrido estar conformado a entendimento da Corte Suprema em repercussão geral. Note-se a parte dispositiva da decisão:

Tendo em vista o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 1045273 – Tema n.º 529, representativo da matéria versada nos presentes autos, e a perfeita consonância do decisum de evento 14 como entendimento da Suprema Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com base no art. 1.040, I, do Código de Processo Civil (fls. 2.522).

Assim, realmente cabia à Corte de origem, como efetivamente assim procedeu, indeferir o processamento do agravo em recurso especial, pois, de fato, consoante disciplina o CPC, cabe somente agravo interno contra a decisão que rejeitar o processamento de recurso especial com esteio em matéria repetitiva/repercussão geral (art. 1.030, § 2º, do CPC).

Portanto, não houve usurpação de competência, pois há autorização legal para que a Corte de origem rejeite o processamento de agravo em recurso especial nas hipóteses que se apartam da normal interposição do

recurso dirigido ao STJ.

Pelo exposto, não conheço da reclamação (fls. 2.590/2.591 – sem destaque no original).

Em suas razões, a parte recorrente requer a reforma da decisão agravada porque *"a r. decisão denegatória do recurso especial continha um fundamento relacionado à análise dos pressupostos recursais de admissibilidade (Súmula 7 do STJ) e outro fundamento relacionado à sistemática da repercussão geral (Tema 529 do STF), hipótese de interposição simultânea de agravo interno e agravo em recurso especial, cujo processamento se impõe"* (fl. 2.602).

A irresignação não merece prosperar.

Diante da negativa de seguimento a recurso especial, é necessário analisar quais motivos ensejaram a decisão para que se possa verificar qual o recurso cabível.

No presente caso, a decisão denegatória do especial foi fundamentada na aplicação de tema repetitivo, não sendo caso de interposição de agravo em recurso especial em razão de expressa vedação legal:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Desse modo, o recurso cabível seria o agravo interno, com previsão no art. 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC), em virtude de expressa disposição legal:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

[...]

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

[...]

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Portanto, não há que se falar em usurpação da competência desta Corte Superior uma vez que, de acordo com o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem é competente para julgar o agravo interno interposto contra a decisão que negar seguimento a recurso interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado em regime de repercussão geral, ou a entendimento do STJ firmado sob o regime dos recursos especiais repetitivos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO PROVIMENTO. NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO.

1. Trata-se de Reclamação, ajuizada com base no art. 988, I, IV, do CPC/2015, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento a Recurso Especial com base no art. 1.030, I, do CPC/2015 (conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência firmada em Recurso Repetitivo).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina que não cabe Reclamação para aferir o acerto ou desacerto na utilização, pela instância de origem, de tese firmada sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt na Rcl n. 45.752/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIÇÃO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO, O QUAL MANTEVE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL, COM FUNDAMENTO EM TESE JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART.1.030, INCISO I, "B" DO CPC/2015). UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO FUNDADO NO ART. 1.042 DO CPC. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt na Rcl n. 39.601/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 16/6/2020, DJe de 19/6/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 43.455 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0171917-0

Número de Origem:

00065965220054025102 65965220054025102

Sessão Virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ESPOLIO DE ANITA LUCIA PEREIRA

REPR. POR : LEONARDO PEREIRA

ADVOGADOS : LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725

CRISTIANE CARVALHO D'ALMEIDA - RJ142635

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

INTERES. : LEILA MUNIZ SYM SEABRA

INTERES. : LILIA MUNIZ LOBATO

ADVOGADOS : ROGÉRIO REIS DE MELLO - RJ025188

BENEDICTO DE VASCONCELLOS LUNA GONÇALVES PATRÃO - RJ116871

CAIO CIRNE DE MELLO - RJ112350

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESPOLIO DE ANITA LUCIA PEREIRA

REPR. POR : LEONARDO PEREIRA

ADVOGADOS : LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725

CRISTIANE CARVALHO D'ALMEIDA - RJ142635

AGRAVADO : LEILA MUNIZ SYM SEABRA

AGRAVADO : LILIA MUNIZ LOBATO

ADVOGADOS : ROGÉRIO REIS DE MELLO - RJ025188

BENEDICTO DE VASCONCELLOS LUNA GONÇALVES PATRÃO - RJ116871

CAIO CIRNE DE MELLO - RJ112350

AGRAVADO : UNIÃO

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 06 de março de 2024